## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0017235-19.2009.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário

Requerente: Pedro Donizetti Pavesi

Requerido: Hsbc Bank Brasil Sa

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PEDRO DONIZETTI PAVESI, já qualificado, moveu a presente ação de indenização por danos morais contra HSBC BANK BRASIL S/A, também qualificado, alegando esteja há algum tempo recebendo em sua residência correspondências dirigidas à *Ana Paula Gonçalves Lacerda*, pessoa desconhecida e estranha do seu convívio; percebeu tratarem-se de documentos enviados pelo banco réu e, posteriormente, passou a ser visitado por cobradores que portavam cheques sem fundos emitidos por *Ana Paula*, o que culminou em situações vexatórias em seu bairro, visto que diversas vezes era obrigado a se justificar explicando que não conhecia tal pessoa; alega, ainda, estivesse sendo alvo de ofensas verbais de cobradores, que o teriam chamado de "caloteiro" e "mentiroso" na presença de vizinhos, causando-lhe transtornos pessoais e familiares gerados por culpa exclusiva do réu, em razão do que requer a condenação deste a indenizar-lhe pelos danos morais suportados, em valor a ser arbitrado pelo juízo, com os acréscimos legais e encargos da sucumbência.

Deferida a tutela antecipada para que o banco/réu retirasse de seus cadastros o endereço do autor como sendo de *Ana Paula*, foi o réu citado, vindo aos autos resposta na qual sustentou que a mera cobrança não enseja direito à indenização por danos morais, já que as cartas recebidas não estavam em nome do autor, não havendo prova de que o requerido tenha praticado qualquer ato que causasse abalo à imagem do autor perante terceiros, razão pela qual pugnou pela improcedência da ação.

O feito foi instruído com documentos, com depoimento do autor e com a oitiva de duas testemunhas por ele arroladas, seguindo-se alegações finais nas quais as partes reiteraram suas postulações.

É o relatório.

## DECIDO.

O fato que o autor estivesse recebendo correspondências do banco-réu em seu endereço mas em nome de *Ana Paula Gonçalves Lacerda* está amplamente demonstrado no processo em vista da vasta prova documental que demonstra que mesmo recentemente isso continua ocorrendo, a propósito do que os avisos e notificações de Cartório de Protesto juntado às fls. 169/174, datados do ano de 2014.

Chama a atenção que o banco-réu, não obstante a antecipação de tutela datada de 13/10/2009, determinando que retirasse de seus cadastros o endereço do autor (vide fls. 35), até hoje não tomou dita providência, tanto que as referidas correspondências de fls. 169/174 trazem consigo o boleto de pagamento do banco-réu.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ou seja, não há interesse ou disposição do banco-réu em resolver a questão.

Esse fato não havia sido considerado na sentença antes proferida, uma vez que entre a referida antecipação de tutela a prolação da decisão, em 09 de junho de 2010, poucos meses haviam se passado.

Contudo, anulada aquela decisão e instruído o feito, decorridos então seis anos, vêse que o réu se mantém resistente ao cumprimento da determinação judicial, conduta que por si já demonstra o descaso para com o consumidor, questão que será considerada adiante quando, após a análise do conjunto probatório, passarmos a deliberação da existência do dano moral.

A instrução foi aberta para que o autor pudesse demonstrar que cobradores insistentemente compareceram em seu endereço buscando receber cheques sacados contra o banco-réu pela pessoa de *Ana Paula Gonçalves Lacerda*, ocasião em que teria sido chamado de "caloteiro" e "mentiroso" na presença de vizinhos, sofrendo abalo moral.

Embora sustentando essa versão em depoimento pessoal, o autor não consegue provar de forma suficientemente clara tenha sofrido tais ofensas da parte dos cobradores.

É certo que as testemunhas *Ademir* e *Jesus* nos disseram sobre presenciar os cobrados visitando o autor em busca de receber dívidas em nome de *Ana Paula*.

Contudo, essas testemunhas deram depoimento distinto porque enquanto *Jesus* nos disse sobre a presença dos cobradores tempos atrás, sem apontar que dito procedimento tenha persistido ou ainda exista, *Ademir* fez questão de afirmar que isso estaria ocorrendo até os dias atuais.

Ademir nunca ouviu o autor ser ofendido ou ameaçado e *Jesus* de modo bastante truncado acabou pretendendo passar a versão de ter ouvido o cobrador chamar o autor de caloteiro, evadindo-se da resposta quando indagado sobre especificar melhor as condições de tempo, lugar e descrição do cobrador, quando indagado pelo magistrado.

O próprio autor não convence quando insiste em dizer tenha se sentido amedrontado e ameaçado, inclusive dizendo sobre "levar um tiro", o que soa totalmente desconforme os fatos, uma vez que ele próprio, autor, nos afirma nunca ter sido xingado ou ofendido pelos cobradores, apontando apenas um "pizzaiolo" (sic) que o teria tratado com pouca educação e falado alto ao cobrá-lo, mas uma única vez (sic), sendo que, no mais, o autor declara que ao exibir o boletim de ocorrência policial informando sobre o equívoco do endereço de Ana Paula constar naquela residência, os cobradores já se acalmavam e iam embora.

Ou seja, a situação das alegadas ofensas praticadas pelos cobradores ainda permanece como fato demonstrado de modo muito frágil, impedindo possa o Juízo, somente com base nisso, acolher o pedido.

Contudo, quando se tem em mente que se trata de um incômodo que reiteradamente se repete durante mais de seis anos por desídia inexplicável do banco-réu, que já tem contra si uma determinação judicial contando esses seis anos, frente a qual se mantém impassivelmente inerte, é de reconhecer já se passe para o âmbito da ofensa moral, até porque como o próprio autor reclamou numa expressão de sinceridade autêntica, os vizinhos estão por ali e observam essa rotina de cobradores à sua porta, de modo que nesse contexto é de se reconhecer a existência do dano moral, agravado de forma séria em razão do já indicado precedente de que exista determinação judicial para que o banco-réu retirasse do cadastrado da sra. *Ana Paula Gonçalves Lacerda* o endereço da casa do autor.

Dizer que os cobradores não agiram em nome do banco não beneficia o réu, pois os cobradores só estavam na porta da casa do autor porque o réu insistiu em manter o endereço daquele, mesmo quando já sabia falso e fraudulento esse dado no cadastro da cliente *Ana Paula*, e mesmo quando assim lhe foi determinado por decisão judicial.

A questão é de que as condições para essas cobranças tenham partido de ato do banco-réu que não verificou convenientemente os documentos da pessoa de *Ana Paula Gonçalves* 

Lacerda, valendo lembrar que em tais situações há um "dever de verificação do estabelecimento bancário e a falta dessa atitude carateriza culpa, ainda que leve" (AP nº 914684-3 – 8ª Câmara TACSP – JTACSP 190/94).

Há, portanto, dano moral e nexo de causalidade entre esse prejuízo do autor e a conduta do banco-réu.

O pedido de indenização não apontou valor, reclamando arbitramento judicial.

Diante da já alegada resistência e insistência do banco-réu em afrontar a condição do autor, temos que a liquidação desse dano no valor equivalente a 10 salário mínimos, ou em R\$7.880,00 (salário mínimo de R\$788,00 – Decreto nº 8381/2014) se afigura adequada a este Juízo, devendo o valor sofrer acréscimo de correção pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a contar da data desta sentença.

Fica mantida a antecipação da tutela e fixada multa diária de R\$100,00 para o caso de que o banco-réu não providencie o imediato acerto do cadastro de *Ana Paula Gonçalves Lacerda* retirando o endereço do autor do referido contrato, passando a multa a correr da publicação da presente decisão mediante prova, pelo autor, de nova correspondência de cobrança que venha a ser recebida da parte do banco-réu.

O réu sucumbe e deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência condeno o réu HSBC BANK BRASIL S/A a pagar ao autor PEDRO DONIZETTI PAVESI o valor de R\$7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta e oito reais) acrescido de correção pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a contar da data desta sentença e condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Fica mantida a antecipação da tutela e fixada multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o caso de que o banco-réu não providencie o imediato acerto do cadastro de *Ana Paula Gonçalves Lacerda* retirando o endereço do autor do referido contrato, passando a multa a correr da publicação da presente decisão mediante prova, pelo autor, de nova correspondência de cobrança que venha a ser recebida da parte do banco-réu.

P.R.I.

São Carlos, 25 de novembro de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA